



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008173-07.2022.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

AGRAVANTE: ATIVA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

ADVOGADO: LISANDRA COLETTI LISBÔA (OAB RS061745)

ADVOGADO: ELVIS DE MARI BATISTA (OAB RS060483)

ADVOGADO: SAMUEL RADAELLI (OAB RS064229)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: PORTO ALEGRE CLINICAS LTDA.

ADVOGADO: JULIA COSTA LEIVAS

INTERESSADO: AMESP ATENDIMENTO MEDICO E SAUDE PREVENTIVA LTDA

INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES VITORIA

INTERESSADO: LEANDRO CASTRO ALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA EVIDENCIADA POR CONTA DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO DE EMPRESAS QUE ATUAVAM EM CONFUSÃO PATRIMONIAL. LIMINAR. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO SE SUBMETEM À INDISPONIBILIDADE DE BENS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Ativa Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. contra decisão do MM. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, da 19ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, que, nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Nº 5085882-95.2021.4.04.7100/RS, a pretexto de terem sido utilizados meios fraudulentos e simulados para o desvio da atividade produtiva da devedora Porto Alegre Clínicas Ltda., deferiu a *tutela cautelar de urgência* para determinar a indisponibilidade dos bens de AMESP Atendimento Médico e Saúde Preventiva Ltda., Ativa Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., Daniel dos Santos Rodrigues Vitória e Leandro Castro Alves até o limite de R\$ 22,5 milhões, que é o valor correspondente às execuções fiscais contempladas pelo incidente (evento 3 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é empresa constituída de forma independente pelos sócios-administradores Daniel dos Santos Rodrigues Vitória e Leandro Castro Alves, sem relação com as empresas Porto Alegre Clínicas Ltda. e AMESP Atendimento Médico e Saúde Preventiva Ltda. Alega que seus sócios-administradores Daniel e Leandro apenas formalmente figuravam como sócios-administradores também destas duas últimas empresas, as quais na realidade eram geridas exclusivamente pelo sócio-majoritário Alexandre Diamante, a quem competia a tomada de decisões. Alega ser empresa constituída após o falecimento de Alexandre Diamante, quando seus sócios-administradores Daniel e Leandro saíram das sociedades Porto Alegre Clínicas e AMESP, as quais por sua vez foram posteriormente geridas e alienadas pelos herdeiros de Alexandre Diamante. Alega que atua de forma legítima, sendo todos os negócios devidamente registrados e conhecidos, não se justificando sua responsabilização, também porque a sociedade devedora Porto Alegre Clínicas continua em atividade, com alto faturamento. Acrescenta que devem ser responsabilizados os herdeiros de Alexandre Diamante, os quais sim utilizaram-se de meios fraudulentos para acessar a herança sem o pagamento do passivo tributário, assim como terceiros que assumem de fato a administração da Porto Alegre Clínicas, sem todavia estarem ostensivos no contrato social e registros empresariais. Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a liminar concedida na origem, com a consequente liberação de seus ativos financeiros (R\$ 270 mil) e de seus dois veículos atingidos pela ordem de indisponibilidade.

Foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No exame em cognição sumária típico das liminares e com base nas alegações das partes e documentos apresentados junto com a inicial, está suficientemente demonstrada a alegação da Fazenda Nacional apresentada no incidente de origem, no sentido de que a sociedade AMESP Atendimento Médico e Saúde Preventiva Ltda. foi criada com abuso de personalidade jurídica e atuava em confusão patrimonial com a sociedade executada Porto Alegre Clínicas Ltda.

De fato, os elementos dos autos apontam que as sociedades empresárias atuavam na mesma atividade, foram constituídas pelos mesmos sócios e geridas pelos mesmos administradores, além de ter a AMESP experimentado desde sua criação alto faturamento, a sugerir o intercâmbio de ativos empresarias que possibilitou a distribuição de dividendos aos sócios, medida até então inviabilizada no âmbito da Porto Alegre Clínicas, em razão do passivo tributário.

A relevância da agravante Ativa Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. para o caso, por sua vez, é evidenciada já pelo fato reconhecido nas razões recursais do presente recurso: a sociedade Ativa adquiriu a carteira de clientes da sociedade AMESP, prosseguiu nas mesmas atividades, utilizava o *know how* da AMESP, sendo gerida pelos mesmos administradores e com o mesmo quadro de empregados, o que indica a aquisição de fundo de comércio com a manutenção do passivo tributário e, por consequência, a incidência da responsabilidade tributária prevista no 133 do Código Tributário Nacional, devendo ser considerado ainda que a AMESP na prática deixou de operar após a referida sucessão.

Portanto, há indícios de que a agravante Ativa é responsável tributária (por sucessão empresarial) pelos créditos surgidos da atuação conjunta das empresas AMEPS e Porto Alegre Clínicas, tudo em abuso de personalidade jurídica.

Esses indícios por si sós justificam a liminar concedida na origem. É certo que, como ainda não está esclarecida a extensão da responsabilidade patrimonial, também a extensão da indisponibilidade se submete a modulações pelo juízo de origem. Mas como no caso a ordem de indisponibilidade alcançou bens em valor reduzido em comparação com o crédito tributário (apenas 2 veículos e R\$ 270 mil em ativos - cf. evento 38 do processo originário), é questão que não merece ser tratada desde logo.

De todo modo, é de ser considerado que a medida objeto do agravo é de natureza cautelar, sem que haja ainda pretensão executiva contra a agravante Ativa. Sendo promovidas apenas medidas preparatórias à execução, deve ser aplicada ao caso a lei que resguarda da medida cautelar os ativos

financeiros das empresas (Lei nº 8.397, de 1992, art. 4º, §1º), os quais só são submetidos à indisponibilidade excepcionalmente (cf. STJ, AgInt no REsp 1609767/SC, Segunda Turma, DJe 27-09-2017; AgRg no REsp 1441511/PA, Segunda Turma, DJe 19-05-2014).

Em conclusão, cabe reformar a decisão agravada apenas para afastar da indisponibilidade os ativos financeiros e bens componentes do ativo circulante da sociedade agravante, e em consequência determinar a liberação dos valores bloqueados na origem (cerca de R\$ 270 mil de titularidade da sociedade Ativa Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., cf. evento 38 do processo originário).

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003204252v6** e do código CRC **315b798e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 15/7/2022, às 23:40:17

5008173-07.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/07/2022 A 15/07/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008173-07.2022.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

AGRAVANTE: ATIVA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

ADVOGADO: LISANDRA COLETTI LISBÔA (OAB RS061745)

ADVOGADO: ELVIS DE MARI BATISTA (OAB RS060483)

ADVOGADO: SAMUEL RADAELLI (OAB RS064229)

ADVOGADO: VALERIA VALIM MENGUE DE MATOS (OAB RS080523)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/07/2022, às 00:00, a 15/07/2022, às 16:00, na sequência 913, disponibilizada no DE de 29/06/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária